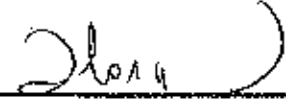


LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 08/02/2014

  
1ª Secretário



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**


**PROJETO DE LEI Nº 05**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação e publicidade da relação dos profissionais médicos plantonistas nas Unidades de Saúde da Rede Pública do Estado do Piauí e dá outras providências.*

**Artigo 1º** - As Unidades de Saúde da Rede Pública do Estado do Piauí ficam obrigadas, por seus gestores, a dar a mais ampla publicidade da relação dos profissionais médicos plantonistas.

**Parágrafo primeiro** – A relação dos profissionais médicos (as) em escala de plantão deverá ser disponibilizada em painel a ser fixado no rol de entrada das Unidades de Saúde, em local visível, bem como no sítio oficial da Secretária de Saúde do Estado do Piauí, contendo: o nome completo dos profissionais, CRM e especialidades; data, horário de início e término da escala de cada profissional; nome do gestor responsável pela unidade de saúde.

**Parágrafo segundo** – No mesmo painel deverá conter as informações sobre a presença ou ausência dos plantonistas arrolados na escala; o número do telefone da Ouvidoria da Secretaria de Saúde, ou de unidade administrativa semelhante, e, ainda, a orientação quanto aos procedimentos para eventuais reclamações.



**Parágrafo terceiro** – O gestor de cada Unidade de Saúde da Rede Pública do Estado do Piauí, após o cumprimento da escala de plantões suso referenciada, deverá certificar, em documento próprio, a ausência do profissional faltoso, com a mesma qualificação constante do painel, notificando o faltoso para que apresente justificativa da sua ausência, e, após, com ou sem a manifestação, remeta-se todo o processo, acompanhado de sucinto relatório para a Controladoria Geral do Estado-CGE, a fim de que tome as providências cabíveis.

**Artigo 2º** - A relação dos profissionais médicos (as) plantonistas deverá ser atualizada a cada troca de turno da escala de plantão, cumprindo o que determina esta Lei.

**Artigo 3º** - Em caso do descumprimento da presente Lei poderá o usuário fazer eventual reclamação, através de imediata comunicação ao Diretor Responsável pela Unidade de Saúde, através da Ouvidoria da Secretaria de Saúde ou do Ministério Público do Estado do Piauí.

**Artigo 4º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2017.

  
Deputado **ROBERT RIOS**

## JUSTIFICATIVA

De plano, convém esclarecer, conforme se depreende do texto da lei, a presente medida legislativa dispõe de assunto perfilado no elenco de matérias de competência do Estado, uma vez que disciplina o atendimento aos usuários do sistema de saúde do Estado do Piauí, no intuito de aperfeiçoá-lo e conferi-lo roupagem mais eficiente.

Nessa medida, a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, certamente se afeiçoa ao inciso XII, do artigo 24, da Constituição Federal, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, e ainda, atua no exato limite circunscrito pelo "caput" do artigo 19 da nossa Carta Estadual.

De outra parte, no vértice meritório, a proposta legislativa, ora trazida a este parlamento, vem motivada pelo dever do legislador de aprimorar o atendimento dos usuários das Unidades de Saúde da Rede Pública do Estado do Piauí.

Não obstante a qualidade do atendimento ao cidadão, que desfruta de ótica prioritária pela atual Administração, a obrigatoriedade da publicidade da relação dos profissionais da medicina escalados nos plantões das Unidades de Saúde do Estado, de certo transformará semelhantes órgãos em um canal mais aberto de informação e comunicação para a garantia do esmero no atendimento e na defesa dos direitos do usuário-cidadão à saúde. Considerando os princípios da eficiência e transparência a presente iniciativa legislativa passará a ser um mecanismo pelo qual o controle do usuário repercute de forma mais consistente e efetivo no funcionamento da instituição.

Por outra senda, tem simultaneamente como objetivo defender os interesses dos usuários e acompanhantes, adotando uma postura moderna e catalisadora da utilização dos meios de comunicação e reivindicação dos procedimentos perpetrados pelos profissionais da medicina: antes



de quaisquer considerações servidores públicos e protagonistas essenciais da saúde pública.

Nesse diapasão, na convicção de que poderemos contar com a sabedoria dos meus nobres pares, que saberão sopesar o alcance e a utilidade da presente iniciativa legislativa, os conclamo a convertê-la em lei.

Data suso.

  
Deputado **ROBERT RIOS**